



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15817/2025

**RESPOSTA AO RECURSO DA EREMIX – CNPJ 26.325.797/0001-90**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.**, aqui denominada recorrente, devido a sua irresignação pelo ato que habilitou e aceitou a proposta da empresa PRODIET NM LICITAÇÕES LTDA., aqui denominada recorrida, na condução do Pregão Eletrônico nº. 028/2025, Processo Administrativo 15817/2025, que tem como objeto o fornecimento eventual e futuro de dietas de ordens judiciais ativas e do Programa Nutrição Alimentar por um período de 12 meses.

Em apartada síntese, a empresa EREMIX recorreu à decisão que habilitou a empresa NM LICITAÇÕES LTDA. alegando que o produto por essa ofertado (Bem Vital Drink Protein), não atende ao descritivo do item 17. Em suas alegações aponta que o referido item exige um produto hiperprotéico e sem sacarose e com gramatura de 350 gramas. Questiona ainda que na ficha técnica do produto ofertado consta a informação que o produto é um “suplemento”, mas que também consta a informação que além de ser suplemento, o produto é um “alimento”. Que tal produto possui 370 gramas, não cita a origem da Maltodextrina, possui somente 29% de proteína, possui sacarose e a porção para diluição não é exata já que no rótulo utiliza-se a expressão “cerca de”.

A recorrente solicita a desclassificação da empresa NM LICITAÇÕES LTDA., a realização de diligência, com fito de verificação quanto às divergências entre o descritivo técnico e o produto ofertado e a intimação da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

recorrente em relações às decisões proferidas no presente recurso, sob pena de nulidade.

Nas contrarrazões a empresa NM LICITAÇÕES LTDA. requer a manutenção integral da decisão sustentando que houve um erro de digitação na arte da imagem, que a ficha técnica e informações da fabricante é possível verificar que a gramatura correta é de 350g, que não existe legislação que obrigue a declaração da origem de ingredientes (Maltodextrina), que a marca de referência apresenta 29% de proteínas, percentual idêntico ao Bem Vital Drink Protein, que na ficha técnica do produto consta expressamente a informação “isenta de sacarose”, que considerando que o descritivo exige ausência de sacarose e que o produto contém como açúcar adicionado o Maltodextrina, não há qualquer irregularidade e, que a expressão “cerca de” que é utilizada em embalagens com mais de duas porções não inteiras, conforme regulamenta a RDC nº 429/2020 e IN nº 72/2020 (sic), requerendo, portanto, que o recurso interposto seja indeferido.

É o relatório necessário.

***1 – Da admissibilidade***

Em conformidade com o que descreve o edital em seu item 13 – DOS RECURSOS, a recorrente manifestou intenção de recurso tempestivamente no sistema, realizando o protocolo de suas razões também no sistema, dentro do prazo previsto.

Da mesma forma a recorrida manifestou suas contrarrazões de acordo com o que descreve o edital em seu item 13.7, realizando o protocolo de suas contrarrazões também no sistema, dentro do prazo previsto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

Isto posto, percebe-se que o recurso e as contrarrazões são próprios e tempestivos, sendo recebidos para processamento e julgamento.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o mesmo será concedido por força do que prescreve o art. 168 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, passo a análise de mérito.

## **2 – Do mérito**

A recorrente demonstra descontentamento quanto a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa ora recorrida. A principal questão cinge-se quanto a aceitação de produto que não atende às exigências do descritivo do item 17, devendo a recorrida ser desclassificada por não atender aos parâmetros descritos no caderno editalício.

Primeiramente, cabe aqui destacar que o termo de referência previa o fornecimento de “Suplemento Nutricional. Identificação: sistema aberto. Densidade calórica: normocalórico, densidade proteica: hiperproteica, sem fibras, sem lactose, sem sacarose, sem sabor. Apresentação: aspecto físico em pó solúvel, embalagem: contendo quantidade mínima de 350 gramas. Contando extremamente na embalagem descrição das características do produto, data da fabricação, lote, validade e número de registro. marca de referência: Nutridrink Protein em pó”.

Verifica-se que a Secretaria demandante aprovou o produto ofertado pela recorrida considerando que o “*produto apresentado no catálogo está em conformidade com os critérios instituídos no edital*”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

Em pesquisa e avaliação das informações nutricionais verificou-se que o produto é indicado para adultos (acima de 19 anos e idosos), possui peso de 350g e, entre os ingredientes possui a Maltodextrina, mas não contempla a Sacarose dentre os ingredientes indicados, tampouco Fibras alimentares. Há a indicação de porções por embalagem: “Cerca de 6” sendo cada Porção igual a 60g (8 medidas), ou seja, se cada porção tem 60g e se a embalagem tem 350g, concluí-se que no total da embalagem daria menos de 6 (seis) porções = 360g, justificando a expressão “Cerca de”.

nutricium.ind.br/produto\_pagina/bemvital-drink-protein/#popup1236

### INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS

#### BemVital Drink Protein

É um suplemento alimentar em pó de sabor neutro, rico em vitamina D e cálcio que auxiliam na formação de ossos e dentes e no funcionamento muscular. Também é fonte de vitaminas A e C, dos minerais ferro, zinco e selênio que auxiliam no funcionamento do sistema imune. É um produto versátil, podendo ser adicionadas em receitas doces ou salgadas diversas.

**PESO**  
350 g

**INGREDIENTES**  
Maltodextrina, proteína de soja isolada, óleo de canola, proteína do soro de leite isolada, óleo de girassol, caseinato de cálcio, colágeno hidrolizado, fosfato tricálcico, cloreto de magnésio, bitartrato de colina, carbonato de cálcio, óxido de magnésio, ácido ascórbico, pirofosfato férrico, bisglicinato de zinco, acetato de DL-alfa-tocopherol, calciclifenil, nicotinamida, bisglicinato de manganês, acetato de retinol, D-pantotenato de cálcio, cloridrato de lantana, cloridrato de piridoxina, riboflavina, Biotinazina, sulfato cúprico, ácido fólico, picolinato de cromo, selênio de sódio, iodeto de potássio, molibdato de sódio, D-biotina, orotocobalamina, estabilizantes goma santana e goma guar, aromatizante e antiumedecante dióxido de silício.

**NÃO CONTEM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTEM DERIVADOS DO LEITE E DA SOJA.**  
ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO.  
NÃO EXCEDER A RECOMENDAÇÃO DIÁRIA DE CONSUMO INDICADA NA EMBALAGEM.

Porções por embalagem: Cerca de 6 Porção: 60 g (8 medidas)		
	60 g	% VD*
Valor energético (kcal)	248	11
Carboidratos (g)	29	10
Açúcares totais (g)	1,6	
Açúcares adicionados (g)	1,6	3
Proteínas (g)	18	36
Gorduras totais (g)	6,5	10
Gorduras saturadas (g)	0,7	4
Gorduras trans (g)	0	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	3,6	18
Gorduras poli-insaturadas (g)	2,2	11
Ômega 3 (mg)	413	10
Coletanol (mg)	0	0
Fibras alimentares (g)	0	0
Sódio (mg)	135	7
Vitamina A (µg)	301	38
Vitamina D (mg)	15	100
Vitamina E (mg)	4	27
Vitamina K (µg)	24	20
Vitamina C (mg)	31	31
Vitamina B1 (mg)	0,44	37
Vitamina B2 (mg)	0,51	43
Vitamina B3 (mg)	4,2	28

No rótulo contém a expressão “ZERO LACTOSE” e a indicação de 350g de peso líquido, além da expressão “SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ”:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**



Voltando ao questionamento sobre a expressão “acerca de” esclarecemos que em pesquisa à RDC 429/2020 (art. 10) e a IN nº 75/2020 comprova-se a regra para utilização da expressão:

*Art. 10. O número de porções contidas na embalagem do alimento deve ser declarado na tabela de informação nutricional seguindo as regras para arredondamento e para expressão dos valores definidas no Anexo VI da Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020.*

*IN nº 75, de 2020  
ANEXO VI  
REGRAS PARA ARREDONDAMENTO E PARA EXPRESSÃO DO  
NÚMERO DE PORÇÕES NA TABELA DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL.*

<i>Números de porções na embalagem</i>	<i>Regras para arredondamento das porções</i>	<i>Forma de expressão das porções</i>
<i>Embalagens com 3 ou mais porções inteiras.</i>	<i>Não se aplica.</i>	<i>Porções por embalagem: (números inteiros).</i>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

<i>Embalagens com mais de 2 porções não inteiras.</i>	<i>Quando a primeira casa decimal for menor que 5, manter o número inteiro. Quando a primeira casa decimal for maior ou igual 5, arredondar o número inteiro para cima em 1 unidade.</i>	<i>Porções por embalagem: Cerca de (números inteiros).</i>
---	--	--

Verifica-se ainda que a Maltodextrina é um tipo de adoçante que não se confunde com a Sacarose, conforme esclarecimentos da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein e da Associação Nacional de Atenção ao Diabetes – ANAD:

*“A maltodextrina é um carboidrato complexo derivado da quebra do amido, geralmente de milho. É um pó branco, solúvel em água e de sabor adocicado, muito usado como suplemento energético devido a sua rápida digestão e absorção pelo organismo.*

*(...)*

*A maltodextrina também pode ser útil como um hipercalórico para quem tem dificuldade em ingerir a quantidade de calorias necessárias por meio da alimentação, como alguns idosos. Nesses casos, existem suplementos que são formulações contendo a maltodextrina e outros nutrientes, como complexo de vitaminas e minerais, fibras e proteínas.”*

*Fonte: <https://www.einstein.br/n/vida-saudavel/qual-a-funcao-da-maltodextrina-saiba-para-que-serve-e-cuidados-necessarios>. Acessado em 09/01/2025.*

*“É um polissacarídeo (um tipo de carboidrato) que é usado como aditivo alimentar. Ele tem 4 calorias por grama, o mesmo que o açúcar ou qualquer outro carboidrato. Devido à sua estrutura química, ela não causa o mesmo pico de glicose no sangue como a açúcar ou xarope de milho faz.*

*(...)*

*No Brasil a maltodextrina é permitida numa série de categorias de alimentos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

*entre elas Alimentos para Fins Especiais, dentre eles, os adoçantes, pela Resolução RDC nº 271, de 22 de setembro de 2005, no “REGULAMENTO TÉCNICO PARA AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR” .*

*Fonte: <https://www.anad.org.br/nota-de-esclarecimento/>. Acessado em 09/01/2025.*

Dentre as regras estabelecidas para rotulagem verifica-se que:

*“É responsabilidade do fabricante conhecer as características de identidade e de composição dos ingredientes utilizados no seu alimento e definir se existem frações de monossacarídeos e dissacarídeos presentes e sua origem, de forma a rotular corretamente a quantidade de açúcares adicionados, para este quesito, observa-se que foi indicada a quantidade de açúcares adicionados”.*

*Fonte: ANVISA. Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados Gerência-Geral De Alimentos – Coordenação de Padrões e Regulação de Alimentos (COPAR). 4ª edição Brasília, 26 de junho de 2024. p. 46.*

Em questão da quantidade de proteínas, verifica-se que o produto ofertado mantém a mesma quantidade (por porção) do produto indicado: NUTRIDRINK PROTEIN – 350g – Fabricante Danone, mantendo similaridade com demais componentes da fórmula:

*“Nutridrink Protein é o seu suplemento com **18g de proteínas em uma única porção diária**, que atende 100% da recomendação diária de vitamina D. Zero lactose nas versões sem sabor (ideal para receitas doces e salgadas, em 350g e 700g) e sabor baunilha em 350g”. (grifo nosso)*

Esclarece-se também que a recorrida oferta o produto MEGAMIX PLUS+ (<https://www.eremix.com.br/megamix-plus/>) que possui na distribuição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

energética (100g) = 30% de proteínas, esta porcentagem refere-se a 100g do produto, contudo, as demais marcas citadas possuem 18g de proteínas em 60g de produto (uma porção) que correspondem comparado proporcionalmente à 100g do produto aos mesmos 30% de proteínas.

**NUTRIDRINK PROTEIN | SEM SABOR**

	Porção: 60g	%VD*
Valor energético	248 kcal	12
Carboidratos	29 g	10
Açúcares totais	1,8 g	**
Açúcares adicionados	1,7g	3
Sacarose	0 g	**
<b>Proteínas</b>	<b>18 g</b>	<b>36</b>
Gorduras totais	6,5 g	10
Gorduras saturadas	1,1 g	6
Gorduras trans	0 g	0
Fibra alimentar	0 mg	0
Sódio	101 mg	5
Vitamina A	299 µg	37
Vitamina D	15 µg	100
Vitamina E	4 mg	27
Vitamina K	24 µg	20
Vitamina C	31 mg	31
Vitamina B1	0,44 mg	37
Vitamina B2	0,51 mg	43
Vitamina B3	4,2 mg	28
Ácido pantotênico	1,3 mg	26
Vitamina B6	0,46 mg	35
Biotina	9,1 µg	30
Ácido fólico	85 µg	21
Vitamina B12	0,96 µg	40
Cálcio	492 mg	49
Cobre	498 µg	55
Cromo	10 µg	29
Ferro	4,5 mg	32
Fósforo	302 mg	43
Iodo	46 mg	31
Magnésio	97 mg	23
Manganês	0,5 mg	17
Molibdênio	19 µg	42
Selênio	30 µg	50
Zinco	2,3 mg	21
Colina	128 mg	23

\*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

Consulte sempre seu médico e/ou nutricionista. Imagens ilustrativas. Outubro/2024

### INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

#### INGREDIENTES

Maltodextrina, proteína de soja isolada, caseinato de cálcio, proteína de soro de leite concentrada (whey protein), óleo de girassol com alto teor de ácido oleico, proteína de soro de leite isolada, óleo de canola, óleo de palma, carbonato de cálcio, hidrogênio fosfato de magnésio, fosfato tricálcico, cloreto de colina, ácido ascórbico, sulfato ferroso, nicotinamida, sulfato de zinco, colecalciferol, acetato de DL-alfa-tocoferol, D-pantotenato de cálcio, gluconato cúprico, sulfato de manganês, palmitato de retinila, DL-alfa-tocoferol, riboflavina, cloridrato de tiamina, cloridrato de piridoxina, ácido fólico, iodato de potássio, selenito de sódio, cloreto crômico hexaidratado, fitomenadiona, D-biotina, cianocobalamina e emulsificante lecitina de soja.

**NÃO CONTÉM GLÚTEN.**  
**ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE LEITE E DE SOJA. PODE CONTER PEIXE.**

Assim, consideramos que a responsável pela assinatura do Laudo Técnico de Avaliação de Catálogo em 10/12/2025, senhora **Priscila Yone Harada, Nutricionista – CRN9 5598**, possui conhecimento especializado e está apta para verificar se o produto condiz ou não com a especificação do item no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

Termo de Referência.

Cabe destacar ainda no caso que a administração deve se pautar nos princípios inerentes ao processo licitatório e aqui devemos destacar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pelo princípio da proporcionalidade entende-se pela finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significa guardar as devidas proporções para cada ato a ser praticado sob pena de ferir o espírito da lei. Cabe ainda, pautar-se no princípio da razoabilidade, que se entende pela obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos. Ou seja, os atos e as atividades decorrentes da Administração Pública, devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais, interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

Aqui no caso, percebe-se que o objeto licitado foi devidamente avaliado por técnico responsável e habilitado para tanto, sendo possível chegar a conclusão que o produto ofertado atende as especificações mínimas prevista no termo de referência, sendo possível atender fins principais do processo licitatório como citado acima, não merecendo qualquer reparo a decisão ora recorrida.

No que diz respeito ao laudo apresentado e as pesquisas diretamente em site oficiais do fabricante, as alegações do recorrente não são sustentáveis, uma vez que a marca indicada se trata de uma referência mínima, como já exposto acima, cabendo neste caso a área técnica, dentro dos parâmetros técnicos atestar o atendimento quanto aos requisitos pré-estabelecidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

Cabe ainda frisar que o devido processo legal foi devidamente observado no caso, sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conforme a legislação vigente, em momento oportuno, formalmente no sistema, tanto é que, está sendo julgado e processado as razões recursais do recorrente e avaliadas as contrarrazões da recorrida, sendo estas publicizadas em local próprio passível de consultas aos participantes do certame e a terceiros interessados.

**3 – Da conclusão**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço o recurso interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. e NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado a decisão de JULGAMENTO e HABILITAÇÃO do certame.

KATIA CILENE DE OLIVEIRA:79507549668  
549668

Assinado de forma digital  
por KATIA CILENE DE  
OLIVEIRA:79507549668  
Dados: 2026.01.13  
10:32:16 -03'00'

**Kátia Cilene de Oliveira**  
**Pregoeira**



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
Av. VIII, nº 50 - Bairro carre - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG  
Sala 42

## DESPACHO - SMSA/GAB/SMSA/SECEX/SMSA/GAPSA/SMSA/COONASF

Prezados (as),

Em respostas aos documentos (0288824 e 0288828), esclarece-se que o Parecer Técnico emitido abrange ambos os itens do certame, quais sejam, os Itens 08 e 17, uma vez que a análise técnica realizada ao longo do processo licitatório fundamentou-se nos laudos técnicos e catálogos apresentados pelas licitantes, devidamente avaliados quanto à conformidade com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Ressalta-se que, com base na documentação técnica apresentada — laudos, fichas técnicas e catálogos — foi possível verificar que os produtos ofertados para os Itens 08 e 17 atendem aos requisitos técnicos exigidos, não havendo divergências capazes de afastar a conclusão anteriormente emitida.

Dessa forma, ratifica-se o Parecer Técnico, mantendo-se as conclusões já consignadas nos autos para ambos os itens (08 e 17), por estarem em consonância com os critérios técnicos, editalícios e legais aplicáveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Yone Harada, Nutricionista**, em 14/01/2026, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0289339** e o código CRC **C798F303**.